



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete do Vereador Lelo Couto



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2023

**DISPÕE SOBRE A INVIOABILIDADE DA LIBERDADE
RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVA:

Art. 1º. Fica vedado, no âmbito do Município de Cariacica, a qualquer cidadão e à Administração Pública direta e indireta, violar ou censurar a liberdade religiosa, constranger ou intimidar religiosos no exercício de sua fé, conforme dispõe o artigo 208 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940).

Art. 2º. Ficam as entidades religiosas sediadas no âmbito do Município de Cariacica autorizadas a fixar em suas dependências de entradas, avisos, cartazes ou placas com os seguintes dizeres:

Advertimos às autoridades sobre o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil:

“É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso VI.”

Parágrafo primeiro: O texto citado no caput deste artigo também poderá ser disponibilizado em murais, sítios eletrônicos, notas de rodapés de materiais impressos para distribuição aos fiéis, eventuais cartilhas e em outros meios de comunicação utilizados pelas entidades religiosas, voltados à divulgação, as informações constantes no referido aviso acerca da liberdade religiosa como direito fundamental, conforme previsto no artigo 5º, VI da Constituição Federal.

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial

Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete do Vereador Lelo Couto



Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 19 de junho de 2023

LELO COUTO
Vereador UNIÃO BRASIL

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial

Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete do Vereador Lelo Couto



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir, no âmbito do Município de Cariacica, a qualquer cidadão e à Administração Pública direta e indireta, a violação ou censura a liberdade religiosa, o constrangimento ou intimidação de religiosos no exercício de sua fé, na forma do disposto no artigo 208 do Código Penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, estabelece que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Ocorre que, nos atuais de polarização política, têm-se apresentado diversos grupos de atividades-políticos que visam diminuir a efetividade da liberdade de crença e doutrinas religiosas e consciência individual, censurando práticas, palestras, catequeses e apostolados no território nacional, de modo a mitigar o referido direito fundamental, principalmente quando há uma contraposição às ideologias estabelecidas.

A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88). Conforme sabido, é natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial

Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete do Vereador Lelo Couto



de ideias e informações que não convêm com os governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras a sociedade muitas vezes reage contra posições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das maiorias de silenciar os dissidentes. Como pode-se observar, o constituinte originário foi firme nessa matéria, ao proibir peremptoriamente a censura.

Assim, não há previsão constitucional de que lei possa restringir a liberdade de crença, tratando-se, portanto, de um direito individual sem reserva legal expressa, ao passo que a proteção aos locais de culto, as suas liturgias e divulgação da palavra de Deus, submetem-se ao regime de reserva legal simples.

Por todas as razões acima expostas, resta demonstrado o mérito da propositura, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, por entender ser de relevante interesse público.

Atenciosamente,

LELO COUTO
Vereador UNIÃO BRASIL

Rua Waldemar Siepierski - Nº 200 - Sala 1503 – Condomínio Villaggio Campo Grande Comercial

Rio Branco – Cariacica – ES - CEP 29147-600 - Tel.: 99703-2557

Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003200320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

